

PROPOSTA DE LEI N.º 114/XII/2ª (GOV) – Aprova a Lei de Organização do Sistema Judiciário

PROPOSTAS DE ADITAMENTO

SECÇÃO VI

Representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 65.º-A

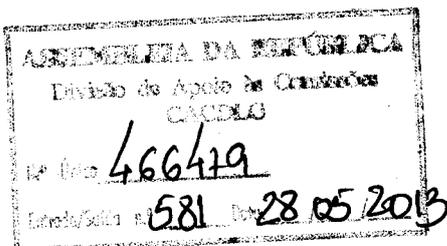
Quadro de magistrados do Ministério Público

- 1 - O quadro de procuradores-gerais-adjuntos do Supremo Tribunal de Justiça é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.
- 2 – A coordenação da representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça pode ser assegurada por um procurador-geral-adjunto designado em comissão de serviço pelo Procurador-Geral da República, nos termos da lei.
- 3 – É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º e o artigo 58.º.

Artigo 72º-A

Disposições subsidiárias

- 1 – É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 54º e 56º.
- 2 – A remissão para o artigo 54º não prejudica o preceituado no n.º 4 do artigo 66º.





GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 222.º-A

Estatuto remuneratório

- 1 – Não pode resultar qualquer diminuição do estatuto remuneratório dos juízes e magistrados do Ministério Público enquanto não ocorra colocação em lugares para que tenham preferência ou em lugares por si indicados, no âmbito dos dois movimentos subsequentes à publicação da presente lei.
- 2 – O disposto no número anterior é aplicável aos juízes de direito providos interinamente nos lugares de juízes de círculo judicial e em instâncias de especialização.

Artigo 223º-A

Intervenção dos juízes de círculo

Até à entrada em vigor da presente lei, a intervenção dos juízes de círculo apenas ocorre na discussão e julgamento da causa, e na elaboração das respetivas sentenças, nas ações de valor superior à alçada do tribunal da Relação, salvo nos casos em que o Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de dezembro de 1961, excluía a intervenção do tribunal coletivo.

Palácio de São Bento, 27 de maio de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 114/XII/2ª (GOV) – Aprova a Lei de Organização do Sistema Judiciário

PROPOSTAS DE ELIMINAÇÃO

Artigo 125.º

[...]

Eliminado

Artigos 154.º a 164.º

[...]

Eliminados

Artigos 168.º a 175.º

[...]

Eliminados

Artigo 177.º

[...]

Eliminado

Artigo 181.º

[...]

Eliminado



GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 183.º

[...]

Eliminado

Artigos 185.º a 188.º

[...]

Eliminados

Artigos 191.º a 201.º

[...]

Eliminados

Artigo 205.º

[...]

Eliminado

Artigo 220.º

[...]

Eliminado

Artigo 223.º

[...]

Eliminado



GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de São Bento, 27 de maio de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 114/XII/2ª (GOV) – Aprova a Lei de Organização do Sistema Judiciário

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 4.º

[...]

- 1 - Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei e **não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.**
- 2 - [Anterior n.º 3].

Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de 2.ª instância faz-se com prevalência do critério de mérito, por concurso curricular entre juízes da 1.ª instância.
- 4 - [...].

Artigo 10.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República e ~~que pode fazer-se substituir~~ por procuradores-gerais-adjuntos;
 - b) [...];
 - c) [...].
- 2 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR



3 - [...].

Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A sede e a área **de competência** territorial são definidas no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 35.º

[...]

Cada comarca, ou conjunto de comarcas, pode ser dotada de gabinetes de apoio destinados a ~~assegurarem~~ **prestar** assessoria e consultadoria técnica aos presidentes dos tribunais e aos magistrados judiciais e do Ministério Público, na dependência orgânica do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, respetivamente, nos termos a definir por decreto-lei.

Artigo 36.º

[...]

1 - [...].

2 - ~~Nos tribunais podem~~ **São** ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na lei, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

3 - [...].

Artigo 54.º

[...]

- 1 - As secções cíveis julgam as causas que não estejam atribuídas a outras secções, as secções criminais julgam as causas de natureza penal e as secções sociais julgam as causas referidas nos artigos 124.º e 125.º.
- 2 - As causas referidas nos artigos 109.º, 111.º e 127.º são **sempre** distribuídas **sempre** à mesma secção cível e as causas referidas no artigo 110.º são **sempre** distribuídas à mesma secção criminal.

Artigo 57.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Nos casos de magistrados judiciais que ocupem os cargos de Presidente da República, de membro do Governo ou do Conselho de Estado, que se encontrem em comissão ordinária de serviço que impliquem abertura de vaga, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ou no cargo de membro do Conselho Superior da Magistratura, exercido a tempo inteiro, ~~previstos no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 3 do artigo 54.º e no n.º 1 do artigo 137.º da Lei n.º 21/85, de 30 de julho~~, o quadro a que se refere o número anterior é automaticamente aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efetivo os juízes que se encontrem nas mencionadas situações.

- 3 - [...].

Artigo 62.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];



GRUPO PARLAMENTAR



- c) [...];
- d) Os tribunais da Relação e os tribunais de comarca ou os tribunais de **competência territorial alargada**;
- e) Os tribunais de comarca ou **tribunal de comarca e tribunal de competência territorial alargada** sediados na área de diferentes tribunais da Relação.

4- [...].

Artigo 69.º

[...]

1 - O quadro dos procuradores-gerais adjuntos é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

2 - A coordenação da representação do Ministério Público nos tribunais da Relação é assegurada por um procurador-geral adjunto designado em comissão de serviço pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da lei.

3 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 do artigo 67.º.

Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 - O presidente do tribunal da Relação é competente para conhecer dos conflitos de competência entre tribunais **de comarca** da área de competência do respetivo tribunal ou **entre algum deles e um tribunal de competência territorial alargada** sediado nessa **área**, podendo delegar essa competência no vice-presidente.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 81.º

[...]

1 - [...].

2 - Os tribunais ~~referidos no número anterior com competência para mais de uma comarca ou sobre áreas especialmente definidas na lei~~ são de competência especializada e conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 82.º

Quadro de Juízes e de magistrados do Ministério Público

- 1 - O quadro de juízes dos tribunais judiciais de 1.ª instância e **o quadro dos magistrados do Ministério Público são fixados** no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.
- 2 - **Os quadros a que se refere o número anterior são fixados**, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juízes e **de magistrados do Ministério Público**.
- 3 - **O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público coordenam-se na determinação concreta do número de juízes e de magistrados do Ministério Público para cada uma das comarcas.**

Artigo 84.º

Substituição dos juízes de direito e dos magistrados do Ministério Público

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - As substituições dos juízes de direito a exercerem funções nos tribunais de competência territorial alargada ocorrem no seu seio e, caso esta não seja possível, são substituídos por **juízes** a designar pelo Conselho Superior da Magistratura.
- 4 - **O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público.**

Artigo 88.º

[...]



GRUPO PARLAMENTAR



- 1 - O Conselho Superior da Magistratura, o **Procurador-Geral da República**, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça, estabelecem, **no âmbito das respetivas competências**, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de 1.ª instância para o triénio subsequente.
- 2 - As entidades referidas no número anterior articulam, até 31 de maio, os objetivos **estratégicos** para o ano judicial subsequente para o conjunto dos tribunais judiciais de 1.ª instância, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados em cada tribunal.
- 3 - A atividade de cada tribunal é monitorizada ao longo do ano judicial, realizando-se reuniões com periodicidade trimestral entre representantes do Conselho Superior da Magistratura, **da Procuradoria-Geral da República** e do serviço competente do Ministério da Justiça, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.
- 4 - Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado ~~e constam de portaria a aprovar, pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, após audição do Conselho Superior de Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público, e são revistos~~ com periodicidade trienal.
- 5 - O indicador a que se refere o **número** anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas.
- 6 - [...].

Artigo 89.º

Definição de objetivos **processuais**

- 1 - Tendo em conta os resultados obtidos no ano anterior e os objetivos estratégicos formulados para o ano subsequente, o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador, **ouvido o administrador judiciário**, articulam propostas para os objetivos processuais da comarca e dos tribunais de competência territorial alargada, ali sediados, para o ano subsequente.
- 2 - As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas, até 30 de junho de



GRUPO PARLAMENTAR



cada ano, respetivamente ao Conselho Superior da Magistratura e ao **Procurador-Geral da República**, para homologação até 31 de agosto.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os objetivos processuais da comarca devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os oficiais de justiça, ~~os quais são previamente auscultados~~, e ser ponderados na respetiva avaliação.

6 - [...].

Artigo 92.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Acompanhar a realização dos objetivos fixados para os serviços **judiciais** do tribunal;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) Elaborar os mapas **de turnos e de férias** dos juízes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior da Magistratura;

c) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça ~~em serviço~~, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, **com exceção daqueles a que se reporta a alínea k) do n.º 1 do artigo 99.º**;

d) [...];



GRUPO PARLAMENTAR



- e) [...];
- f) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça ~~dos serviços judiciais da comarca~~, nos termos da legislação específica aplicável, **com exceção daqueles a que se reporta a alínea l) do n.º 1 do artigo 99.º.**

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 97.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **Eliminado.**

4 - Em todas as comarcas podem ser nomeados procuradores da República com funções de coordenação sectorial, **sob a orientação do magistrado do Ministério Público coordenador, nos termos da lei.**

5 - **Os magistrados referidos no número anterior podem frequentar o curso referido no artigo 95.º.**

Artigo 99.º

[...]

1 - [...]:

- a) Acompanhar o movimento processual dos serviços **do Ministério Público**, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestionárias de índole administrativa, processual ou funcional que adote, o respetivo superior hierárquico, nos termos da lei;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) **Propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafecção de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ~~ou a afecção de processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;~~**
- g) **Afetar processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público;**
- h) **Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções de magistrados em mais de uma secção ou serviços da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;**
- i) **Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspeções aos serviços à comarca pelo Conselho Superior do Ministério Público;**
- j) **Dar posse e elaborar os mapas de turnos e de férias dos magistrados do Ministério Público;**
- k) [Anterior alínea j)];
- l) [Anterior alínea k)];
- m) [Anterior alínea l)];
- n) [Anterior alínea m)];
- o) **Acompanhar e avaliar a atividade dos serviços do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;**
- p) [Anterior alínea n)];



GRUPO PARLAMENTAR



q) [Anterior alínea o)];

r) [Anterior alínea p)].

2 - [...].

Artigo 102.º

[...]

1 - [...].

2 - O administrador judiciário, **ainda que no exercício de competências próprias**, atua sob a orientação genérica do juiz presidente do tribunal, ~~ainda que no exercício de competências próprias~~, **excecionados os assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento dos serviços do Ministério Público, caso em que atua sob orientação genérica do magistrado do Ministério Público coordenador.**

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 103.º

[...]

A comissão de serviço do administrador judiciário pode ser renovada por igual período, pelo juiz presidente da comarca, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos na comarca, **ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador** e obtida a concordância do serviço competente do Ministério da Justiça.

Artigo 104.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Das decisões do administrador judiciário proferidas no âmbito das suas competências



GRUPO PARLAMENTAR



próprias cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura, **ressalvadas as proferidas nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 102.º, em que cabe recurso para o Conselho Superior do Ministério Público.**

Artigo 106.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) O planeamento e a avaliação dos resultados da comarca, **tendo designadamente em conta as avaliações a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 92.º e a alínea o) do n.º 1 do artigo 99.º;**

e) [...];

f) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 107.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Um representante dos juízes da comarca, **eleito pelos seus pares;**

e) Um representante dos magistrados do Ministério Público da comarca, **eleito**

pelos seus pares;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 108.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Questões administrativas e de organização e funcionamento da comarca da competência do juiz presidente;

d) As necessidades de recursos humanos do tribunal e do Ministério Público e sobre o orçamento, propondo, se for caso disso, as necessárias alterações, dele dando conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Ministério da Justiça e à Ordem dos Advogados.

2 - Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [Anterior alínea f)];

e) [Anterior alínea g)];

f) [Anterior alínea d)].

Artigo 118.º

[...]

1 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação, cabe a um tribunal central de instrução criminal, quanto aos seguintes crimes:

- a) **Contra a paz e a humanidade;**
- b) **Organização terrorista e terrorismo;**
- c) **Contra a segurança do Estado, com exceção dos crimes eleitorais;**
- d) **Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição direta ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;**
- e) **Branqueamento de capitais;**
- f) **Corrupção, peculato e participação económica em negócio;**
- g) **Insolvência dolosa;**
- h) **Administração danosa em unidade económica do sector público;**
- i) **Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;**
- j) **Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;**
- k) **Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.**

2 - [...].

Artigo 119.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Para apoio dos juízes afetos em regime de exclusividade à instrução criminal são ~~destacados~~ **designados** oficiais de justiça.

Artigo 120.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) **[Eliminada];**
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

2 – As secções de família e menores exercem ainda as competências que a lei confere aos tribunais nos processos de inventário instaurados em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, bem como nos casos especiais de separação de bens a que se aplica o regime desses processos.

Artigo 121.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) **Decretar a medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção;**
- h) [Anterior alínea g)];
- i) [Anterior alínea h)];



GRUPO PARLAMENTAR



- j) [Anterior alínea i)];
- k) [Anterior alínea j)]
- l) **Proceder à averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade, e preparar e julgar as ações de impugnação e de investigação da maternidade e da paternidade;**
- m) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 124.º

[...]

1 - [Anterior corpo e alíneas do artigo]

2 - Compete ainda às secções do trabalho julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação nos domínios laboral e da segurança social.

Artigo 127.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) As ações de liquidação de instituição de crédito e sociedades financeiras.

2 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR



3 - [...].

Artigo 129.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Fora dos municípios onde ~~se mostrem~~ **estejam** instaladas secções de instrução criminal, exercer as funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais, ainda que a respetiva área territorial se mostre abrangida por essa secção especializada;
- d) Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, onde não houver secção de execução ou outra secção **ou tribunal** de competência especializada competente;
- e) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação, salvo os recursos expressamente atribuídos ~~ao tribunal da propriedade intelectual no artigo 109.º, e ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão no artigo 110.º, e salvo o disposto nos artigos 111.º, 125.º e 127.º, quando abrangida pelas respetivas~~ a secções de competência especializada de instância central **ou a tribunal de competência territorial alargada.**
- f) [...];
- g) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 153.º

[...]

1 - [...].

2 - **A forma de designação, de exercício de cargos, o estatuto dos seus membros e**



GRUPO PARLAMENTAR



demais aspetos do funcionamento do Conselho Superior da Magistratura constam do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 167.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - **O Estatuto dos Magistrados Judiciais define as demais condições de funcionamento do Conselho Superior da Magistratura.**

Artigo 180.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - **A forma de designação, de exercício de cargos, o estatuto dos seus membros e demais aspetos do funcionamento do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais constam do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.**

Artigo 190.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - **A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.**

Artigo 203.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - **A forma de designação, de exercício dos cargos, o estatuto dos seus membros e**



GRUPO PARLAMENTAR



demais aspetos do funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público constam do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 204.º

[...]

1 - [...].

2 - O Estatuto do Ministério Público define as demais condições de funcionamento do Conselho Superior da Ministério Público.

CAPÍTULO II

Disposições finais e transitórias

Artigo 221.º

Colocação de juízes nas instâncias centrais

- 1 - Os juízes a colocar ~~nas secções cíveis, secções criminais, secções de instrução criminal, secções de família e menores, secções do trabalho e secções de comércio~~ **nos tribunais de competência territorial alargada e nas secções das instâncias centrais dos tribunais de comarca** são nomeados de entre juízes de direito com mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a Bom com distinção.
- 2 - Os juízes a colocar nas secções cíveis e criminais das instâncias locais dos tribunais de comarca são nomeados de entre juízes de direito com mais de cinco anos de serviço e classificação não inferior a Bom.
- 3 - [Anterior n.º 2].
- 4 - Na falta de juízes de direito com os requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2, à nomeação é aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 222.º

[...]



GRUPO PARLAMENTAR



- 1 - Os juízes a que se refere o n.º 1 do artigo anterior auferem pelo índice 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais da ~~tabela atualmente aplicável à categoria de juízes de círculo ou equiparados.~~
- 2 - Os juízes a que se refere o n.º 2 do artigo anterior auferem pelo índice 175 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, sem prejuízo de remuneração superior a que tenham direito nos termos dessa escala indiciária.
- 3 - Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções de representação nas instâncias locais a que se refere o n.º 2 do artigo anterior auferem pelo índice 175 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto do Ministério Público, sem prejuízo de remuneração superior a que tenham direito nos termos dessa escala indiciária.
- 4 - Caso excecionalmente exista necessidade de colocar procurador-adjunto em funções de representação nas secções ou tribunais a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, o mesmo auferirá, enquanto aí se mantiver em funções, pelo índice 220 da escala indiciária da tabela atualmente aplicável à categoria de procuradores da República.

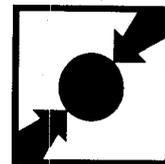
Artigo 225.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei entra em vigor **na data de produção de efeitos do Decreto-Lei que aprove o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.**
- 2 - Os artigos 209.º, 218.º, e 219.º e 223.º-A entram em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.
- 3 - Os n.ºs 2 e 3 do artigo 222.º não produzem efeitos durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira celebrado entre Portugal e a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, em 17 de Maio de 2011.
- 4 - O Tribunal da Relação de Lisboa é competente, a partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei, para apreciar as impugnações das decisões do Tribunal da Concorrência,



GRUPO PARLAMENTAR



Regulação e Supervisão, **incluindo as que se encontrem pendentes naquela data.**

Palácio de São Bento, 27 de maio de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,